

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 7.358, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relatora: Deputada JÔ MORAES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os taquígrafos, ao estabelecer a duração normal da jornada de trabalho do taquígrafo em seis horas diárias e trinta horas semanais, regular a remuneração das horas suplementares e enquadrar a atividade profissional de taquigrafia como insalubre, em grau médio, nos termos do art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, além de assegurar aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de exercício na atividade de taquígrafo.

Em sua Justificação, o nobre Autor alega que o taquígrafo deve ter habilidade para execução do apanhamento taquigráfico, habilidade intelectual e velocidade para executar a digitação do texto. Além disso, destaca que tal profissional deve possuir conhecimentos gerais sobre o que ocorre no mundo, alta capacidade interpretativa de textos e estar apto a realizar pesquisas que garantam a perfeita reelaboração dos textos que foram taquigrafados. O autor chama a atenção para o fato de que os meios eletrônicos atualmente disponíveis ajudam o trabalho do taquígrafo, mas não o substituem. Destaca, ainda, que o desgaste físico e psíquico do taquígrafo é, de certa forma, prematuro, podendo levá-lo à invalidez em um prazo relativamente curto e que as atividades dos taquígrafos caracterizam-se como nocivas à saúde, estando classificadas como insalubres em grau médio na Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78, do Ministério do Trabalho,

onde consta: “NR 15 - Anexo 13 – Operações Diversas – Insalubridade de grau médio: Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A taquigrafia é um sistema de escrita abreviada que, via de regra, usa sinais tirados da geometria (retas, círculos, pedaços do círculo...) como forma de expressão. É uma escrita fonética, ou seja, cada sinal taquigráfico refere-se a um determinado som, ou a determinados sons. Serve para o registro simultâneo do que está sendo falado: discursos, palestras, aulas, cursos, etc.

A taquigrafia tem o mérito de exercitar a mente de quem a aprende. Segundo alguns autores, o estudo da taquigrafia é uma verdadeira escola de disciplina intelectual, de concentração, de atenção, de coordenação, de memória gráfica, glóssica e lógica, de agilidade mental e vivacidade de compreensão.

É possível que futuramente se consiga perfeição no registro da palavra falada, em qualquer situação, apresentando-a imediatamente em forma escrita acessível a qualquer pessoa, o que não dispensará a figura do elemento humano especializado para manusear o equipamento, fazer a revisão dos discursos, identificar os oradores, corrigir os erros que se cometem ao falar no calor dos debates. Tal como se deu na Medicina, Engenharia, na área jurídica e em outras, o equipamento e os avanços científicos, com o computador e a eletrônica, dificilmente substituirão integralmente a figura do médico, do engenheiro ou do juiz, bem como a do taquígrafo.

Diante disso, é possível afirmar que o custo humano da atividade em taquigrafia agrega diferentes cargas que estão no cerne do surgimento de doenças ocupacionais a médio e longo prazo, tais como: perda da audição devido ao ruído constante da atividade de degravação de fita, características do ruído da sala e o som do plenário, aos quais estão expostos; tenossinovites devido à pressão temporal, repetitividade e fragmentação da atividade e dificuldades físicas e mentais relacionadas ao trabalho e ritmo de trabalho penoso, além de transtornos mentais e de comportamento relacionados ao estresse.

Sendo assim, entendemos que o desgaste físico e psíquico do taquígrafo pode levá-lo à invalidez em um prazo relativamente curto e que as atividades dos taquígrafos caracterizam-se como nocivas à saúde, estando classificadas como insalubres.

A Constituição Federal , em seu art. 201, § 1º, veda a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do RGPS, ressalvadas as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em **lei complementar**.

Enquanto não for editada a Lei Complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, acima transcrito, aplicam-se, por força do disposto no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação vigente à data da publicação da citada Emenda, para os segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A omissão legislativa no que se refere à Lei Complementar que deverá definir as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física não deve penalizar o trabalhador na obtenção de seus direitos.

Ou seja, apesar de a legislação vigente vedar a concessão da aposentadoria especial em função da atividade laboral, julgamos que, no caso dos taquígrafos, a concessão do benefício é justa, uma vez que é comprovada a exposição habitual e permanente desses trabalhadores a agentes nocivos que prejudicam em definitivo a saúde e a integridade física, conforme prevista na legislação atual, nos art. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991.

Em julgamento do Mandado de Injunção nº 1.688, que trata de aposentadoria especial para servidor público, realizado em 18 de fevereiro de 2010, sendo Relator o Ministro do Supremo Tribunal Federal Joaquim Barbosa, foi decidido que:

- 1) Reconhece-se a omissão legislativa em razão da ausência de lei complementar específica que defina as condições para o implemento da aposentadoria especial;
- 2) Baseado na existência de diversos Mandados de Injunção precedentes relacionados a aposentadoria especial de servidor público, a decisão da Corte é: “determinar a aplicação integrativa da lei ordinária (art. 57 da Lei 8.213, de 1991) referente aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, naquilo que for pertinente, até que seja editada a legislação específica sobre o tema”.

Cabe ressaltar que a análise dos arts. 1º a 3º do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010, caberá à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por tratar de matéria eminentemente trabalhista.

Nesse sentido, julgamos que a aprovação do presente Projeto de Lei vai ao encontro da promoção da saúde e bem-estar dos taquígrafos, atende aos princípios fundamentais da segurança e saúde no trabalho e respeita os princípios e diretrizes da legislação previdenciária vigente relativa à aposentadoria especial.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.358, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada JÔ MORAES
Relatora